



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Folha nº 01 do Proc.
nº 01-207 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.082

16

Projeto de Lei nº /18, do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

PL

307/2018

Altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

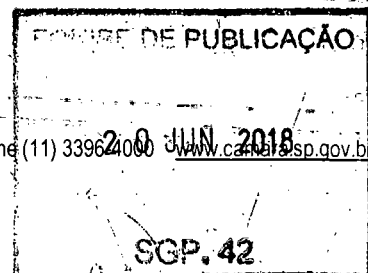
A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescentado inciso ao artigo 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 5 -

V – para o devido acréscimo do nome do rio, córrego ou qualquer outro curso d'água, quando se tratar de denominação de via ou logradouro público onde qualquer um deles tiver sido canalizado."

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e folha de informação
sob nº 07 de 20-10-2018
Ass: _____

Carlos Eduardo Gomes
Assessor Parlamentar
SEP-22

folha nº 02 do Proc. nº 01-307 de 2018
 KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
 RF 107.094



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Art. 2º - Fica alterado o "caput" do artigo 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - Deverão ser incorporadas, gradativamente, ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, especialmente quando for indígena, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica, bem como dos rios, córregos e demais cursos d'água que tiverem sido canalizados em função daqueles."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CAIO MIRANDA CARNEIRO

VEREADOR

Folha nº 03 do P. 3
nº 01-307 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Nos artigos 5º e 6º, a Lei estipula os casos em que se permite a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, que “deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais”.

Assim, já era possível alterar uma denominação nos casos de homonímia, de “similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação” e de “denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno”.

Isso, porque, posteriormente, com a Lei nº 15.717/13, mais uma hipótese de alteração foi acrescentada como inciso IV ao referido artigo 5º, ou seja, “quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos”.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**Folha nº 04 do Processo nº 01-307 de 20 10
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094
4

Além disso, já dispõe o artigo 12, "caput", da Lei nº 14.454/07 que "deverão ser incorporadas, gradativamente, ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica".

A Lei prevê, então, casos em que as alterações são possíveis e sugere aqueles em relação aos quais deveria haver uma maior publicidade sobre tal denominação, como medida de cidadania.

De fato, o processo de urbanização – do qual, por certo, se origina a questão da denominação de vias e logradouros públicos - impõe-se ao meio ambiente natural e cria "situações" que acabam mesmo por "desfigurar" a paisagem originalmente existente em determinado local, como no caso da canalização de rios, córregos e demais cursos d'água.

Ora, o primeiro passo para o almejado engajamento dos cidadãos na defesa do meio ambiente, ou, numa linguagem mais atual, para uma vida em sociedade mais *sustentável*, é a sua conscientização.

Não podemos querer defender ou preservar aquilo que "desconhecemos", principalmente quando se fala desse próprio meio em que se vive, ou seja, da paisagem ocupada, dos recursos naturais de que nos apropriamos, muitas vezes, sem termos a exata noção disso.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro**

Folha nº 05

nº 01-307 de 2018

KADEC IZIDÓRIO DE A.

RE 117
P

E parece-nos ser justamente o caso dos rios, córregos e demais cursos d'água que, uma vez canalizados, têm seus leitos e margens inclusive modificados (ou, como se diz, retificados), muitas vezes desaparecendo sob o asfalto, sem que muitos de nós saibamos da sua existência e importância enquanto parte de um sistema hídrico, maior.

Nessa medida, em primeiro lugar, o projeto proposto visa a reconhecer a importância dos rios, córregos e demais cursos d'água que cortam a cidade, visando a que possam "aparecer", nessa "selva de pedra", para os seus habitantes e visitantes, ainda que apenas na denominação das vias e logradouros públicos que foram "responsáveis" pela sua canalização.

Entendemos, com isso, que ao permitirmos o acréscimo do nome de rio, córrego ou qualquer outro curso d'água canalizado à denominação de vias e logradouros públicos resultantes da respectiva canalização, no artigo 5º, bem como a incorporação, junto às placas de denominação, de informações esclarecedoras acerca dos mesmos, no artigo 12, estaremos reconhecendo e divulgando a sua existência, em um esforço de publicidade e conseqüente conscientização da sociedade, com vistas a uma efetiva educação ambiental.

Por outro lado, sabemos que muitos nomes constantes das denominações são oriundos de línguas indígenas do Brasil, principalmente o Tupi, mas, apesar de fazerem parte do nosso itinerário do dia-a-dia, raramente conhecemos seu verdadeiro significado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Muitas pessoas devem passar pelo *Anhangabaú* sem saber que estão cruzando o vale do rio da diabrura ou riacho dos malefícios do diabo.

Poucos, no entanto, conhecem a Vila *Iitororó*, ou “pequena cachoeira ou salto”, conjunto arquitetônico de grande valor histórico para a cidade, atualmente, em processo de restauração, no bairro da Bela Vista.

Assim, ao enfatizarmos, também no artigo 12, o devido interesse pelo conhecimento da origem e do significado dos nomes indígenas, pretendemos, igualmente, fazer um esforço no sentido de efetivamente respeitarmos o “patrimônio cultural das comunidades indígenas”, especialmente de suas línguas, enquanto “meios de expressão”, nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei Federal nº 6.001, de 1973, que instituiu o “Estatuto do Índio”, reconhecendo a importância dos povos indígenas para a formação do nosso povo, da tão exuberante quanto diversa cultura brasileira.

Um vez realizadas tais alterações no texto legal, como sugerido, poderemos, então, propor os acréscimos ou esclarecimentos necessários às denominações de vias e logradouros públicos mais importantes para a cidade, particularmente, no caso, com informações acerca dos recursos naturais (rios, córregos e demais cursos d’água) e culturais (línguas indígenas) que emprestam seus nomes à cidade e merecem nossa especial atenção, como explicado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01 – PL 307 de 2018, 20 06 18 (a)

Karlos Isoldi de Almeida
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 20 JUN 2018
Const. Just. e Leg. Particip.
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21 JUN 2018


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/06/18 AS 13 hs
POR Bio

SADA: 16/08/2018 AS: 17 h30 ASS.: Bio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 08, 15, s. 16, 08, 18

Alexandra Labaki
Supervisora da Unidade de Expediente
Procuradoria da CMSP
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. Nº. 307/18
de
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

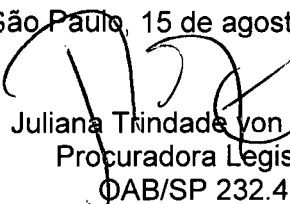
PL 0307/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);
- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;
- Decreto Municipal nº 57.146, de 25 de julho de 2016, que institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Folha 09
Proc. N° 307 / 18
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fl. 10



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 14.454 DE 27 DE JUNHO DE 2007

► REGULAMENTAÇÕES

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos. (Incluído pela Lei nº 15.717/2013) (Regulamentado pelo Decreto nº 57.146/2016)

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados. (Redação dada pela Lei nº 15.717/2013)

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cuja denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes, denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar. (Incluído pela Lei nº 15.975/2014)

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas, fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 15.184/2010)

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa. (Incluído pela Lei nº 15.184/2010)

Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais. (Incluído pela Lei nº 15.898/2013)

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo. (Redação dada pela Lei nº 15.254/2010)

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de fixação das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão. (Incluído pela Lei nº 15.254/2010)

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Alessandra Labaki

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Alterado por

1. Lei nº 15.184/2010 - Acrescenta parágrafo ao artigo 5º
2. Lei nº 15.254/2010 - Insere o parágrafo 1 e renumera o parágrafo único em parágrafo 2 do artigo 12
3. Lei nº 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos artigos 5º e 7º
4. Lei nº 15.898/2013 - Acrescenta o artigo 10-A
5. Lei nº 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao artigo 8º

Normas Correlacionadas

Folha 15 fls. 16
Proc. Nº. 307 / 18
ae
Alessandra Labaki
RF. 11.136

DÉCRETO Nº 49.346 DE 27 DE MARÇO DE 2008
DECRETO Nº 57.146 DE 25 DE JULHO DE 2016
LEI Nº 15.184 DE 2 DE JUNHO DE 2010
LEI Nº 15.254 DE 12 DE AGOSTO DE 2010
LEI Nº 15.717 DE 23 DE ABRIL DE 2013
LEI Nº 15.898 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013
LEI Nº 15.975 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/08/18 às 12:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF. 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 21/08/18 às 12:00

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 6º do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/08/2018 AO 14 HS
POR Bio
SAÍDA 28/09/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bio

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 16 . Em 16/07/18

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

DEFERIDO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 23/10/2020 16:28:33:

Folha nº 16 de 18

Processo nº 09-307/18

Vilhéus Moreira do Nascimento
RF. 11.261

RDS

REQUERIMENTO nº

1057/2018

Senhor Presidente,

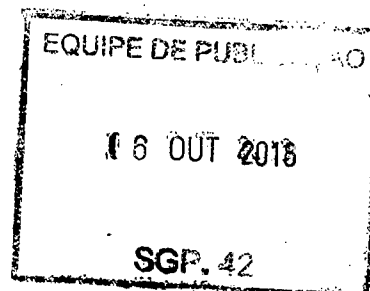
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei nº 307/2018, que "ALTERA A LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Caio Miranda Carneiro.

Atenciosamente,


Soninha Francine
Vereadora

De acordo:


Ver. Caio Miranda Carneiro



A Comissão de:

CCJ

16/10/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/10/18 às 18h30
RF 11269

Segue em 5 neste documento(s)
e papel de informação rubricado 3 com(s)
nº 17 a 19 Em 17/10/18

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.300 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0307-18

Folha nº 17 do Prot
Nº 307 de 2018Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 GP. 12

PARECER Nº 1599/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0307/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Caio Miranda, que altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, a qual consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Segundo o projeto, o art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 fica acrescido de inciso V, com a intenção de se permitir a alteração de denominação de vias e logradouros municipais para o devido acréscimo do nome do rio, córrego ou qualquer outro curso d'água, quando se tratar de denominação de via ou logradouro público onde qualquer um deles tiver sido canalizado.

O projeto também visa alterar a redação do art. 12 da mencionada lei, com o objetivo de que sejam incorporadas, gradativamente, ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, especialmente quando for indígena, além das hipóteses já mencionadas pela lei, também dos rios, córregos e demais cursos d'água que tiverem sido canalizados em função daqueles.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0307-18

Folha nº 18 do Proc
Nº 307 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.T. 11.328 - SGP. 12

A alteração da lei que trata do tema da denominação de vias, logradouros e próprios municipais encontra-se no campo das iniciativas concorrentes do Poder Legislativo e do Executivo. Nesse sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 15, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE FIXA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA DAR DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ASSIM COMO MODIFICÁ-LA – NORMA QUE RESTRINGE O EXAME DA MATÉRIA AO PODER LEGISLATIVO – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE A COMPETÊNCIA É CONCORRENTE – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – OFENSA AO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 15, INCISO XIV E ART. 16, INCISO XI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONSÓRCIOS PELA PREFEITURA CONDICIONADOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – ATOS PRIVATIVOS DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ SP. ADI 2115186-47.2017.8.26.0000. Relator: João Negrini Filho. J. 23/05/2018).

Ação direta de inconstitucionalidade. Tremembé. Arts. 27, XVI, e 28, X, da Lei Orgânica do Município de Tremembé, que, respectivamente, atribuem de maneira privativa à Câmara Municipal as prerrogativas de denominar e alterar a denominação de próprios e logradouros públicos, bem como aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com outras pessoas jurídicas. Alegação de incompatibilidade com os arts. 5º, caput, e §§ 1º e 2º; 47, II, XIV e XIX; e 144, da Constituição Estadual. Matéria que, em relação ao primeiro dispositivo questionado, se subsume ao Tema 917, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de Repercussão Geral. Norma que comete apenas à Câmara a iniciativa de lei para os fins apontados. Supressão da iniciativa concorrente do Prefeito Municipal. Violação do princípio da separação entre os poderes. Celebração de convênios, acordos e instrumentos que se consubstancia em típica matéria administrativa, inserida na reserva da Administração Pública. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade dos arts. 27, XVI, e 28, X, da Lei Orgânica



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0307-18

Folha nº 19 do Pro.
Nº 307 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

fls. 22

do Município de Tremembé reconhecida. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente. (ADI 2212267-93.2017.8.26.0000. Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez. J. 23.05.2018).

Por outro lado, ressalte-se que a alteração da redação do art. 12 da mencionada lei, visando a inserção nas placas também de informações sucintas relativas aos rios, córregos e demais cursos d'água que tiverem sido canalizados, deverá observar, se houver geração de novas despesas, as disposições da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/2018

AURÉLIO DOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

DALTON SILVANO

REIS

Relator

SANDRA TADEU

RELATÓRIO Nº 1646/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18/10/18

Pág. 82 Col. 4

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de EDUC

Em 18/10/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - BGP. 17

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 12/10/18 às 11:32
RF 11328

Ao Vereador / A Vereadora

Suplicy
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 25/10/18

Deus

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 20 17.12.18
RF 11.328



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº 58/19 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 307/2018.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Caio Miranda Carneiro e da nobre vereadora Soninha Francine, "Altera a Lei nº 14.454, de 27 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **Legalidade**.

As alterações propostas referem-se aos artigos 5º e 12º da Lei nº 14.454, de 27 de julho de 2007.

Ao artigo 5º pretende-se acrescentar inciso com a seguinte redação:

"V - para o devido acréscimo do nome do rio, córrego ou qualquer outro curso d'água, quando se tratar de denominação de via ou logradouro público onde qualquer um deles tiver sido canalizado".

O artigo 12º pretende-se alterar para a seguinte redação (estão sublinhadas as mudanças propostas):

"Art.12 - Deverão ser incorporadas, gradativamente, ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, especialmente quando for indígena, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica, bem como dos rios, córregos e demais cursos d'água que tiverem sido canalizados em função daqueles".

A justificativa do projeto discorre sobre a necessidade de se engajar a população na defesa do meio ambiente, buscando-se, assim, uma sociedade mais sustentável através da conscientização e, portanto, conhecimento do meio em que se vive, da paisagem ocupada e dos recursos naturais de que nos apropriamos. Sendo assim, saber os nomes dos rios, córregos ou cursos d'água que desapareceram sob o asfalto - fazendo com que eles "apareçam" para a população através das placas de denominação - trará à tona o meio ambiente desconhecido e canalizado e assim irá colaborar efetivamente para a educação ambiental.

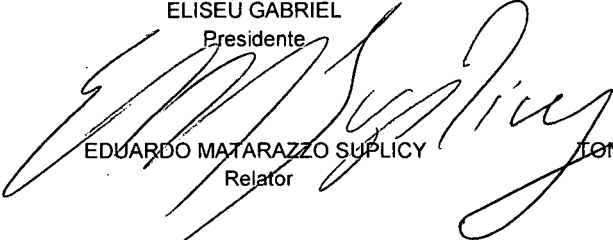
Além disso, há grande desconhecimento acerca dos significados dos nomes indígenas que fazem parte do nosso cotidiano e que são parte fundante da cultura nacional e local.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

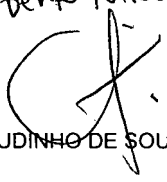
27/02/19


ELISEU GABRIEL
Presidente

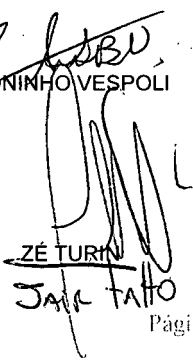

EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y
Relator


TONINHO VESPOLI


ARSELINO TATTO
Gilberto Nascimento


CLAUDINHO DE SOUZA


JANAINA LIMA
Dep do Social
PL 307-2018


ZÉ TURIN
Jair Tatto

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 02 / 19
página 81 coluna 2
Conferido _____

Felipe Fairbanks
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

A Comissão de FINANÇAS
Em 28/02/19 às 11:00
Felipe Fairbanks
RF. 11.443
Felipe Fairbanks

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/02/19 às 16:30h
1 RF 11120

Ao Vereador / À Vereadora
[Assinatura]
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/03/19
[Assinatura]
Presidente
Obs: Prazo de 5 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do art. 163 da

Segue untado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 21 a 23 244 Em 11/12/19

Márcia Yoshirui Taniguchi Hosi
RF. 11.389 - SGP. 12



Folha nº 21 do Proc.
Nº 00-307 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 41.328 - SGP. 12

fls. 26

COPIA

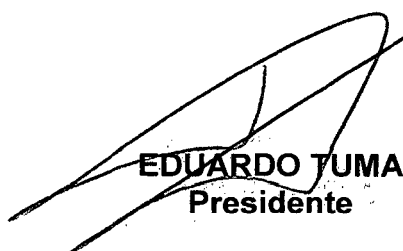
São Paulo, 08 de maio de 2019.

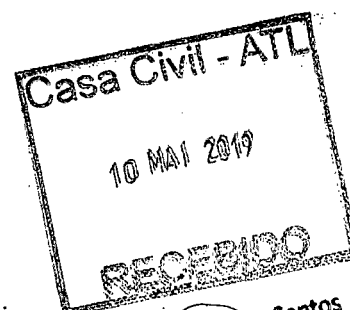
Ofício SGP-12 nº 227/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 307/2018, de autoria dos Vereadores Caio Miranda Carneiro e Soninha Francine** que, "ALTERA A LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007, QUE CONSOLIDA D LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

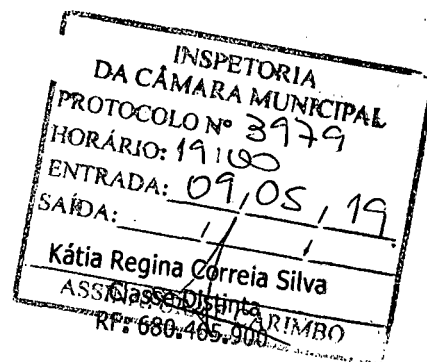

EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

Luciana Andréia dos Santos
RF 194.875.1
Casa Civil - ATL

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





CÓPIA

fls. 27

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

Ofício SGP-12 nº 428/2019

Senhor Prefeito,

Folha nº 02 do Pr
Nº 01-307 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.: 11.328 SGP. 12

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Senhoria o pedido de informações efetuado no ofício SGP-12 nº 227/2019 sobre o **Projeto de Lei nº 307/2018**, de autoria dos Vereadores Caio Miranda Carneiro e Soninha Francine, que "ALTERA A LEI Nº 14.454 DE 27 DE JUNHO DE 2007, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

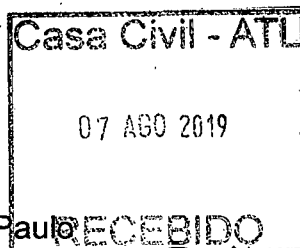
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

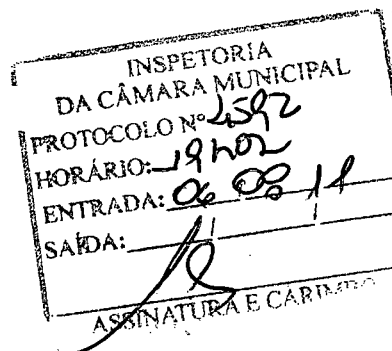
EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado, do ofício, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



Luciana Andreia dos Santos
R.: 794.375.1
Casa Civil - ATL



P.L. nº 307/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do Pro. fls. 28
No 01 - 307 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

**PARECER Nº 2435/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 307/2018**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro e Soninha Francine, visa alterar a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

O art. 1º do projeto acrescenta inciso V ao artigo 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que discrimina os casos em que se pode alterar a denominação de vias e logradouros públicos, com a seguinte redação:

"Art. 5º -

V - para o devido acréscimo do nome do rio, córrego ou qualquer outro curso d'água, quando se tratar de denominação de via ou logradouro público onde qualquer um deles tiver sido canalizado."

O art. 2º altera o "caput" do artigo 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, de:

"Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica."

para a seguinte redação:

"Art. 12. Deverão ser incorporadas, gradativamente, ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, especialmente quando for indígena, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou

P.L. nº 307/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 12 / 19
Pág. 123 Col. 1
Conferido 
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

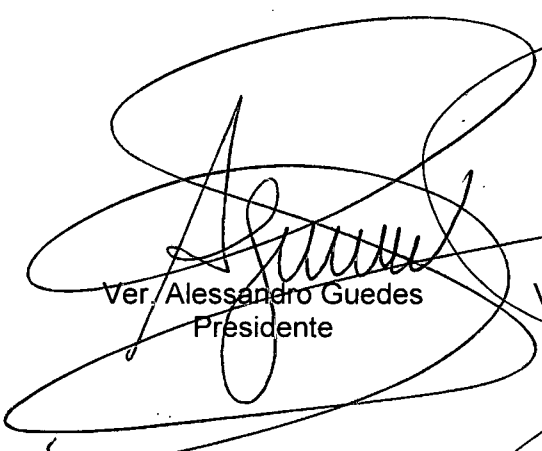


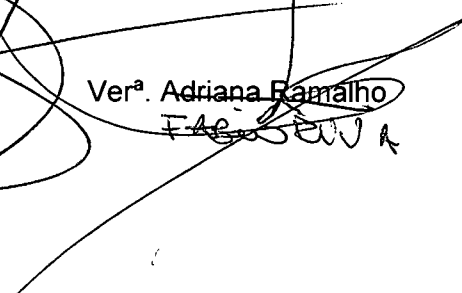
data histórica, bem como dos rios, córregos e demais cursos d'água que tiverem sido canalizados em função daqueles."

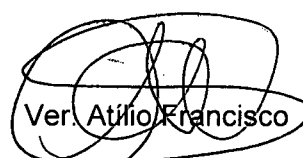
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 / 12 / 2017


Ver. Alessandro Guedes
Presidente

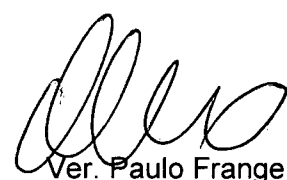

Ver.ª Adriana Ramalho


Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday


Ver. Isaac Felix


Ver. Ota
Relator


Ver. Paulo Frange


Ver. Rodrigo Goulart


Ver.ª Soninha Francine



Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁴

do processo nº 01-307 de 20 18 11 / 12 / 19 (a) 20

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

Abertura de prazo de 5 sessões ordinárias, conforme
§ 1º do artigo 82 do Regimento Interno, publicada no
DOC de 12 / 12 / 19, pág. 123 col. 1

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11328 - SGP.12

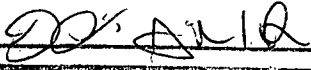
À SGP.23

São Paulo, 12 / 12 / 19

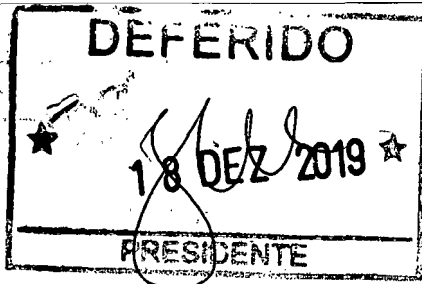
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11328 - SGP.12

RECEBIDO EM
SGP-23
12 DEZ 2019
18:30 Horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

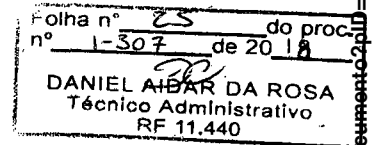
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
25 a 27 e folha de informação
sob nº - 19, 12, 19
Ass: 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



RDS
1382/2019

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Tendo em vista a deliberação desta Comissão em reunião ordinária realizada nesta data, requeremos o apensamento do projeto de lei nº 0479/2019 ao projeto de lei nº 0307/2018, por incidir na hipótese do art. 212-A do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

15:43 18/12/2019 020851 - Protocolo Legislativo - SP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0479-19

Folha nº	26	do pro
nº	1-307	de 20 18
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0479/19, que autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão, nas placas denominativas das vias e logradouros públicos, da designação do distrito e da bacia hidrográfica onde estejam localizados.

É fato, porém, que já se encontra em tramitação o projeto de lei nº 0307/18, que altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que visa acrescentar às placas o "nome do rio, córrego ou qualquer outro curso d'água, quando se tratar de denominação de via ou logradouro público onde qualquer um deles tiver sido canalizado".

Sendo assim, tendo em vista que o projeto de lei nº 0479/19 versa sobre matéria correlata, sugerimos, nos termos do artigo 212-A do Regimento Interno desta Casa, o seu apensamento ao projeto de lei nº 0307/18.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em,


CAIO MIRANDA
Relator

APROVADO
Em 18, 19, 19
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 34

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

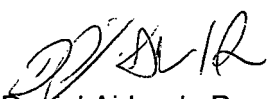
do processo nº 1- 307 de 18 19, 12, 19 (a)

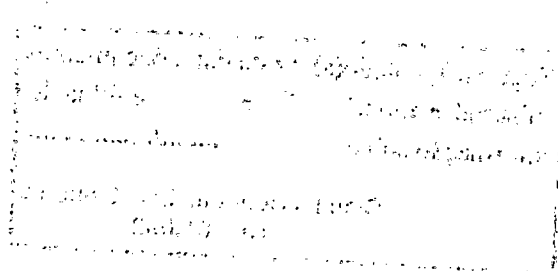
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

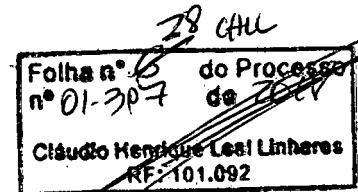
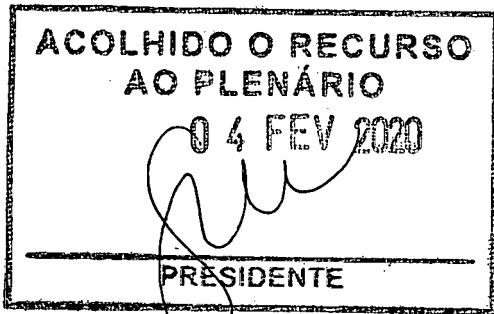
Nesta data, o processo nº 01- 479/2019 foi apensado a este processo nº 01- 307/2018, conforme TERMO à folha nº 05 daquele processo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.


Daniel Aidar da Rosa
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.440



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 28 a 05.02.10... e folha de
informação sob nº 28
Cláudio Henrique Leal Linhares
RE 101.092



RECURSO

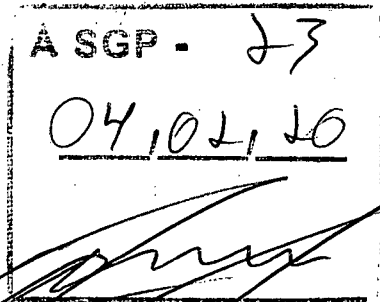
REC

4/2020

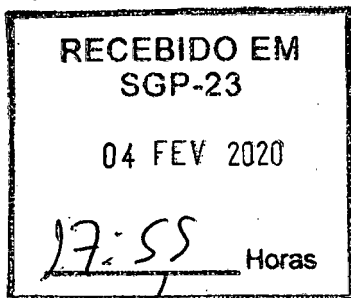
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 307/18, de autoria do Vereador Caio Miranda e da Vereadora Soninha Francini, que "ALTERA A LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das Sessões,

CMSP - SEP.22 - 04/02/2020 - 16:15 - 112826 - 1/2



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Márcia Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o
recebimento de RECURSO.

05/02/2020

RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

01:25 - 23:55 - 04/02/2020 - 19:12 - 17:55 - 17:55 - 17:55